

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) DOUTOR (A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA - VIDE ARTIGO 300 - CPC

ABI BELEM & CIA LTDA, sociedade empresária, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia (CNPJ/ME) sob o nº 82.745.886/0001-67, sediada na Rua Felipe Schmidt, nº 1301, no bairro de Centro I Baixada, cidade de Mafra/SC, CEP 89300-178, representada neste ato por seu representante legal **JAIME LUIZ BELEM JUNIOR**, brasileiro, nascido em 28/06/1978, casado em comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 032.642.349-47, portador da Cédula de Identidade nº 3.685.615, Órgão Expedidor SESP-SC, residente e domiciliado na Rua Victor Celestino de Oliveira, 439, bairro Vila Ferroviária, Mafra/SC, CEP 89.300-102; **EFRATA INVESTIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.546.004/0001-23, NIRE 42205290099, com sede na Rua José Weiss, 166 SLJ, Sala A, bairro Boehmerwald, São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, CEP 89.287-630, **EFRATA PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.217.921/0001-85, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, NIRE 42205290081, com sede na Rua José Weiss, 166, SLJ, Sala B, bairro Boehmerwald, São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, CEP 89.287-630, **JAIME PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 21.066.783/0001-86, com sede à Rua Florianópolis, nº 237, Bairro Vila Ferroviária, na cidade de Mafra/SC, CEP 89.300-001, **PARCEIRÃO ATACADO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 37.134.676/0001-88, com sede à Rua Felipe Schmidt, nº 1301, Subsl. Acesso Super. Belém Sl. 01 Fundos Sr. Mathias Piechnick, Bairro Centro II Alto de Mafra, na cidade de Mafra/SC, CEP 89.300-074 e **VO LICE IND E COM DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 09.219.630/0001-26, com sede na Rua Anna Neppel, nº 107, Bloco B, Alpino, São Bento do Sul/SC, CEP N.º 89.286-733, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, requerer o processamento do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

I - DO FORO COMPETENTE

A regra geral determina que o foro competente para processar e julgar a ação de recuperação judicial **é o juízo do local onde a empresa tem sua sede principal ou estabelecimento central**, conhecido como domicílio eleito. Esse local é o centro das operações da empresa, onde estão concentradas suas atividades administrativas, financeiras e operacionais.

Tal condição está prevista no artigo 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

A empresa principal do grupo exerce suas atividades na cidade de Mafra/SC.

Todavia, em análise da Resolução TJSC 44/2022, verifica-se que a Comarca competente para o processamento da presente ação cautelar é a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Concórdia/SC.

Nesse particular, a competência por força da Resolução 44 do TJSC é da Comarca de Concórdia/SC, que abrange a região de Mafra, onde fica a sede comercial da parte autora.

Para ilustrar:

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR SEU ÓRGÃO ESPECIAL, considerando os arts. 4º, 5º e 25 da Lei Complementar estadual n. 339, de 8 de março de 2006; o inciso II do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 679, de 22 de setembro de 2016; e o exposto no Processo Administrativo n. 0032853-57.2022.8.24.0710,

RESOLVE:

TÍTULO I
DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA

Art. 1º Fica denominada Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia uma das unidades judiciárias criadas pelo inciso II do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 679, de 22 de setembro de 2016.

Art. 2º Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia processar e julgar as falências e as recuperações judiciais e extrajudiciais (Lei nacional n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), bem como seus incidentes, originárias das comarcas de:

XXVII – Joaçaba;
XXVIII – Lages;
XXIX – Lebon Régis;
XXX – Mafra;
XXXI – Maravilha;
XXXII – Modelo;

Portanto, considerando essa particularidade a competência para processar e julgar o presente pleito recuperacional é da Vara Regional de Falências e Recuperações judiciais de Concórdia/SC.

II – DO RAMO DE ATUAÇÃO - HISTÓRICO DAS EMPRESAS

A principal empresa do grupo, ABI BELÉM E CIA LTDA, iniciou suas atividades no ano de 1972, na cidade de Mafra- SC. Na época se limitava a um pequeno comércio de frangos da família Belem.

No ano seguinte a família implantou na Granja Belem diversos insumos, tais como: frutas, verduras, temperos e outras novidades trazidas diretamente da cidade de Curitiba/PR.

Apenas para ilustrar o singelo começo da empresa familiar, colaciona-se um fotografia de recordação deste período inicial:



Assim, com muito zelo, dedicação e foco na satisfação do cliente, a empresa passou a investir nas melhores práticas para gestão de pessoas, atendimento personalizado, inovação tecnológica e, claro, produtos com qualidade, que são a marca registrada da Belem no mercado.

Como consequência da dedicação de seus fundadores o pequeno comércio tomou forma e se tornou uma rede de supermercados com reconhecida no Estado de Santa Catarina

Ao longo da trajetória a empresa estabeleceu seus próprios pilares de atuação visando o desenvolvimento social e econômico, são eles:

- Integridade - conduta íntegra, justa e baseada na confiança.

Prioridade no cumprimento das obrigações assumidas.

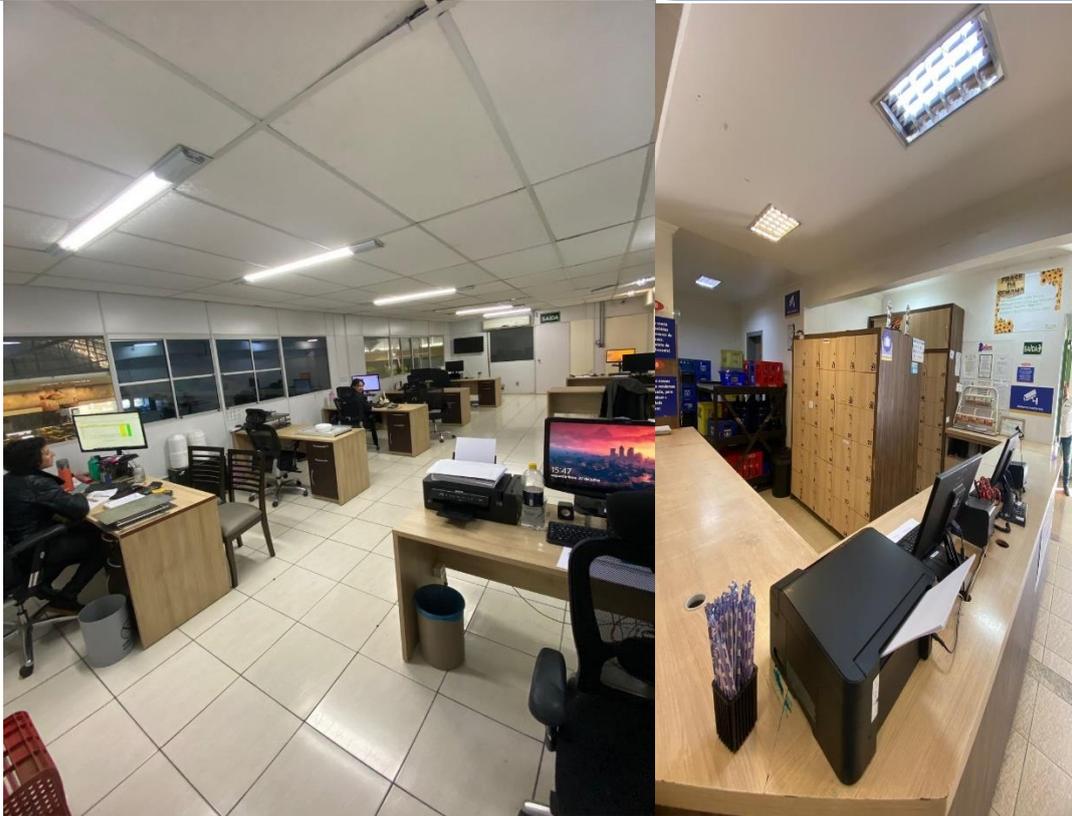
- Relacionamento Parceiro - formação de alianças sólidas com todos os parceiros de negócios.
- Postura Vendedora - baseada na compreensão das necessidades dos clientes em potencial, busca ofertar produtos e serviços de qualidade, visando lucro aliado à fidelização do consumidor final.
- Empreendedorismo - iniciativa e atualização dos produtos, serviços e processos para que sejam mais eficientes e assertivos no mercado.
- Humildade e Simplicidade - os relacionamentos são regidos pela simplicidade e bom senso, tratamento igualitário e justo em relação ao consumidor.

Nessa linha, a requerente se tornou uma grande referência na cidade de Mafra/SC no comércio varejista de mercadoria em geral atendendo diretamente as necessidades da população local no que tange ao ramo alimentício.

Para melhor compreensão da estrutura e capacidade produtiva da autora colaciona-se abaixo algumas fotografias que sinalizam um ambiente devidamente organizado para o desenvolvimento da atividade fim:







A empresa desempenha importante função social, já que sua atividade contribui na geração de mais de 30 postos de trabalhos diretos e proporciona uma opção para a sociedade em sua necessidade de alimentação.

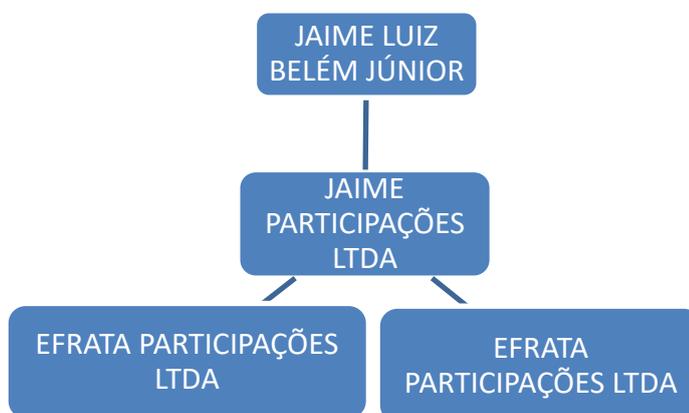
Portanto, esse é um breve resumo da atividade desenvolvida pela requerente, a qual se classifica como uma empresa tipicamente familiar, que existe há mais de 50 anos no mercado e está inserida na atividade do comércio de produtos a fim de atender o consumidor final.

Como já referido o polo ativo é composto por várias empresas do grupo, convém salientar que todas têm relação com os mesmos sócios e exercem atividade e parceria comercial, sendo que os resultados se reverterem em benefício do grupo.

Para um maior esclarecimento a principal empresa do grupo ABI BELÉM E CIA LTDA tem como sócias as holdings EFRATA INVESTIMENTOS LTDA e EFRATA PARTICIPAÇÕES LTDA, que tem como administrador Jaime Luiz Belém Júnior.



Com relação às empresas EFRATAS INVESTIMENTOS LTDA e EFRATA PARTICIPAÇÕES LTDA tem como sócio outra holding, JAIME PARTICIPAÇÕES LTDA e tem como sócio Jaime Luiz Belém Júnior.

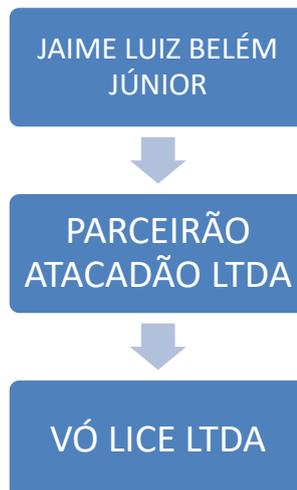


Com relação às empresas EFRATA INVESTIMENTOS LTDA e EFRATA PARTICIPAÇÕES LTDA tem como sócio outra holding, JAIME PARTICIPAÇÕES LTDA e tem como sócio Jaime Luiz Belém Júnior.

A empresa PARCEIRÃO ATACADAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA tem como sócios a empresa VO LICE IND E COM DE ALIMENTOS LTDA e administração de Jaime Luiz Belém Júnior.



Por fim, a requerente VO LICE IND E COM DE ALIMENTOS LTDA tem como sócia a empresa PARCEIRÃO ATACADAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e administração de Jaime Luiz Belém Júnior.



Assim, embora o grupo seja composto por 06 empresas, todas elas têm administração concentrada na pessoa de JAIME LUIZ BELÉM JÚNIOR.

III – RAZÕES DA CRISE – SETOR DE VAREJO ALIMENTAR – AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE

Excelência no ano de 2023 a requerente ABI BELÉM E CIA LTDA já havia promovido o ajuizamento de uma ação cautelar antecedente à recuperação judicial, conforme comprova o processo n.º **5008527-47.2023.8.24.0019**.

Nº do processo	Classe da ação:	Competência:	Data de autuação:	Situação:
5008527-47.2023.8.24.0019	Tutela Cautelar Antecedente	Civil - Falências	10/08/2023 17:40:56	BAIXADO
Órgão Julgador:	Juiz(a):			
Juízo da Vara Regional de Falências e Rec. Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia	ALINE MENDES DE GODOY			
Processos relacionados: 5055788-65.2023.8.24.0000/TJSC Relacionado no 2o. grau Agravo de Instrumento GCOM0101 5059565-58.2023.8.24.0000/TJSC Relacionado no 2o. grau Agravo de Instrumento GCOM0101				

Na época a empresa já passava por algumas instabilidades financeiras e operacionais, principalmente na questão relacionada aos débitos bancários, já que naquele período os Bancos Daycoval e Safra estavam realizando a retenção do faturamento nos cartões de crédito comprometendo diretamente o fluxo de caixa da empresa.

Contudo, a requerente sempre procurou honrar seus compromissos e na época optou pela desistência do ajuizamento da ação de recuperação judicial, haja vista que se iniciou diversas tratativas de composição com os credores, cujo objetivo era justamente quitar as principais as dívidas a fim de normalizar a atividade fim.

É preciso mencionar que a requerente se engajou muito nesse projeto de quitação das dívidas, pois nesse período houve êxito em algumas transações e pagamento de credores. Apenas a título de exemplo, as requerentes conseguiram renegociar e pagar credores importantes como: Banco Santander, Unicred e Caixa Econômica Federal **reduzindo o passivo bancário inicial previsto na cautelar antecedente**.

Contudo, após a desistência da cautelar antecedente ocorreram novos fatos, os quais impactaram diretamente a estrutura, organização e faturamento das requerentes.

Vejamos:

- **15/08/2023:** houve o fechamento Supermercado Belém de Rio Negrinho/SC. A loja não performava. Foram realizadas ações comerciais e de Marketing para reter e adquirir novos os clientes, mas não se obteve sucesso. A operação desta unidade não se pagou e estava longe de atingir o seu ponto de equilíbrio. A requerente tentou de todas as formas reduzir os custos e aumentar as vendas, mas a medida não surtiu efeito. Consequentemente, a unidade teve de ser fechada e a requerente ficou com um prejuízo muito elevado,

gerando um alto valor de passivo com fornecedores, colaboradores, energia elétrica e aluguel do imóvel.

Essa situação foi amplamente divulgada na mídia local:



Belem Supermercados anuncia fechamento da unidade em Rio Negro

O comunicado foi feito na manhã desta quarta-feira (26)

Da redação - editoria@gazetasbs.com.br | Região
26/06/2024 - 14:49

Após encerrar suas atividades em [Rio Negrinho](#) e [São Bento do Sul](#), o Belem Supermercados anunciou, por meio de uma nota publicada nas redes sociais, o fechamento de sua unidade em Rio Negro, no Paraná. O comunicado foi feito na manhã desta quarta-feira (26).

- **28/09/2023:** em meio às dificuldades financeiras das requerentes os sócios Paulo Francisco Belém, Jaime Luiz Belém, João Edson Belém, Abi Belém Filho e seus filhos se retiraram da sociedade, permanecendo apenas Jaime Luiz Belém Júnior na administração das empresas. Nesse momento, houve uma grande reformulação e diversas mudanças drásticas para tentar conter a crise e preservar a atividade empresarial.
- **04/12/2023:** ato contínuo as requerentes sofreram a queda de faturamento e infelizmente mais 03 unidades tiveram de ser fechadas na cidade de São Bento do Sul/SC, localizados nos Bairros Oxford, Bohemerwald e Centro. O principal motivo do fechamento foi o Rua Auxiliadora, 146, Auxiliadora Porto Alegre/RS Cep 90540-120
Fone/Fax: (51) 3331 0100 www.mazzardoecoelho.com.br

desabastecimento das unidades com resultados muito abaixo do esperado para uma operação saudável não restando alternativas a não ser encerrar as atividades.

Tal fato foi amplamente divulgado em jornais e redes sociais:



- 26/06/2024: o fechamento Belém Supermercado de Rio Negro/PR pelos mesmos motivos das demais lojas do grupo.

Excelência, o fechamento de 05 unidades do Grupo Belém foi ocasionado por diversos fatores entre eles estão **despesas operacionais acima dos percentuais de mercados, desabastecimento das lojas, margem de lucro abaixo do mercado gerando menos receita.**

Acima de tudo, é de conhecimento geral que o setor do varejo alimentar vem sofrendo uma forte crise nos últimos anos. Até mesmo grandes redes de supermercados como a **Rede de Supermercados Dia**¹ já buscaram se socorrer por meio da recuperação judicial.

E dentro desse cenário, a crise no setor do varejo alimentar apresenta inúmeros fatores, entre eles os principais são:

- **Recessão Econômica**: em tempos de recessão, os consumidores tendem a reduzir os gastos, impactando negativamente as vendas no varejo alimentar. É uma cadeia complexa, mas em geral quando o consumidor perde o seu poder de compra naturalmente acaba reduzindo o investimento no setor do varejo, fato que gera uma queda considerável no lucro esperado para o semestre;
- **Taxas de Juros e Acesso ao Crédito**: como um efeito imediato as instituições financeiras tendo conhecimento dessa fragilidade do setor do varejo oferta créditos com altas taxas de juros, bem como cria dificuldades no acesso ao crédito restringindo a capacidade de expansão e reorganização financeira dos varejistas;
- **Inflação dos Preços dos Alimentos**: a inflação no preço dos alimentos reduz a demanda, pois os consumidores ficam mais sensíveis aos preços e diminui a procura por determinados produtos;
- **Aumento dos Custos Operacionais**: Aluguel, manutenção predial, salários e custos de transporte têm aumentado, impactando as margens de lucro;
- **Compras online**: O crescimento do e-commerce e a conveniência das compras online estão desafiando os modelos tradicionais de varejo físico, se mostrando uma concorrência acirrada por espaço;

¹ <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2024/03/21/rede-de-supermercados-dia-pede-recuperacao-judicial.ghtml>

- **Disrupções na Cadeia de Suprimentos:** Problemas na cadeia de suprimentos, como atrasos e falta de produtos, são cada vez mais frequentes e afetam a disponibilidade de produtos e a satisfação do cliente;
- **Custos de Transporte:** O aumento dos custos de transporte e logística impactam negativamente nos lucros da operação financeira.

A gestão deficiente ao longo dos anos, investimentos sem retorno, redução de patrimônio, pandemia do Covid-19 e os fatores de crise do setor do varejo alimentar e o fechamento de supermercados em pontos estratégicos é que levaram a requerente **ABI BELÉM E CIA LTDA** e seu grupo econômico no atual estágio de revés financeiro.

Em que pese seja uma situação delicada, se faz necessário esclarecer que a requerente **ainda mantém aberta e em plena atividade empresarial a sua matriz, a qual está localizada na cidade de Mafra/SC.**

Ressalta-se que essa unidade atualmente emprega um total de 57 funcionários com uma folha salarial média de R\$ 149,393,00.

.....
Total geral

Total de funcionários:	57	Total de estagiários:	0
Total de prolaboristas:	0	Total de temporários:	0
Total de autônomos:	0	Total da verba - 5 :	0,00
Total de aposentados:	0	Total de salários:	149.393,00

Portanto, embora as requerentes desde o ajuizamento da cautelar antecedente tenham evoluído e pago alguns credores de alta monta, o fechamento de várias de suas unidades reduziu o faturamento e gerou uma incapacidade financeira do fluxo de caixa. Porém, a empresa ABI BELÉM E CIA LTDA ainda mantém um grande potencial de negócio e pode se socorrer da recuperação judicial prevista na Lei n.º 11.101/05.

Logo na sequência serão demonstradas algumas situações que preocupam as requerentes.

IV – AJUIZAMENTO DE 265 RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS

Como efeito após o fechamento das unidades ocorreu um verdadeiro efeito cascata, já que no ano de 2024 inúmeros funcionários promoveram reclamações trabalhistas contra todas as empresas do grupo.

Nessa linha, apurou-se até a data da distribuição do pedido de recuperação existir o número alarmante de **265 reclamações trabalhistas divididas nas Varas de Mafra/SC e São Bento/SC.**

Para confirmação basta uma análise na certidão emitida pelo TRT12:

CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que até a presente data **CONSTAM** as seguintes ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa jurídica, de direito público ou privado, identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

Raiz do CNPJ pesquisado: 82.745.886

Nomes associados à raiz do CNPJ: 1. ABI BELEM & CIA LTDA

Vara do Trabalho de Mafra

0000015-20.2024.5.12.0017
 0000078-45.2024.5.12.0017
 0000085-37.2024.5.12.0017
 0000086-22.2024.5.12.0017
 0000131-26.2024.5.12.0017
 0000137-33.2024.5.12.0017
 0000165-98.2024.5.12.0017
 0000170-23.2024.5.12.0017
 0000227-41.2024.5.12.0017
 0000232-63.2024.5.12.0017
 0000244-77.2024.5.12.0017
 0000279-37.2024.5.12.0017
 0000291-51.2024.5.12.0017
 0000319-19.2024.5.12.0017
 0000339-10.2024.5.12.0017
 0000340-92.2024.5.12.0017
 0000341-77.2024.5.12.0017
 0000342-62.2024.5.12.0017
 0000343-47.2024.5.12.0017
 0000344-32.2024.5.12.0017
 0000363-38.2024.5.12.0017
 0000364-23.2024.5.12.0017
 0000370-30.2024.5.12.0017
 0000377-22.2024.5.12.0017
 0000418-86.2024.5.12.0017

0000419-71.2024.5.12.0017
 0000420-56.2024.5.12.0017
 0000421-41.2024.5.12.0017
 0000422-26.2024.5.12.0017
 0000423-11.2024.5.12.0017
 0000424-93.2024.5.12.0017
 0000425-78.2024.5.12.0017
 0000426-63.2024.5.12.0017
 0000441-32.2024.5.12.0017
 0000444-21.2023.5.12.0017
 0000447-39.2024.5.12.0017
 0000469-97.2024.5.12.0017
 0000481-14.2024.5.12.0017
 0000509-79.2024.5.12.0017
 0000515-86.2024.5.12.0017
 0000524-48.2024.5.12.0017
 0000529-70.2024.5.12.0017
 0000538-32.2024.5.12.0017
 0000589-77.2023.5.12.0017
 0000600-09.2023.5.12.0017
 0000900-68.2023.5.12.0017
 0000901-53.2023.5.12.0017
 0000914-52.2023.5.12.0017
 0000915-37.2023.5.12.0017
 0000948-27.2023.5.12.0017

0000950-94.2023.5.12.0017
 0000955-19.2023.5.12.0017
 0000956-04.2023.5.12.0017
 0000958-71.2023.5.12.0017
 0000960-41.2023.5.12.0017
 0000992-46.2023.5.12.0017
 0000996-83.2023.5.12.0017
 0001013-22.2023.5.12.0017
 0001015-89.2023.5.12.0017
 0001062-63.2023.5.12.0017
 0001079-02.2023.5.12.0017
 0001134-50.2023.5.12.0017
 0001135-35.2023.5.12.0017
 0001136-20.2023.5.12.0017
 0001138-87.2023.5.12.0017
 0001141-42.2023.5.12.0017
 0001170-92.2023.5.12.0017
 0001171-77.2023.5.12.0017
 0001173-47.2023.5.12.0017
 0001187-31.2023.5.12.0017
 0001192-53.2023.5.12.0017
 0001195-08.2023.5.12.0017
 0001198-60.2023.5.12.0017
 0001200-30.2023.5.12.0017
 0001227-13.2023.5.12.0017

Vara do Trabalho de São Bento do Sul

0000009-89.2024.5.12.0024
 0000010-74.2024.5.12.0024
 0000021-06.2024.5.12.0024
 0000022-88.2024.5.12.0024
 0000030-65.2024.5.12.0024
 0000032-35.2024.5.12.0024
 0000036-72.2024.5.12.0024
 0000037-57.2024.5.12.0024
 0000038-42.2024.5.12.0024
 0000039-27.2024.5.12.0024

0000040-12.2024.5.12.0024
 0000041-94.2024.5.12.0024
 0000042-79.2024.5.12.0024
 0000043-64.2024.5.12.0024
 0000044-49.2024.5.12.0024
 0000045-34.2024.5.12.0024
 0000046-19.2024.5.12.0024
 0000047-04.2024.5.12.0024
 0000048-86.2024.5.12.0024
 0000050-56.2024.5.12.0024

0000051-41.2024.5.12.0024
 0000057-48.2024.5.12.0024
 0000064-40.2024.5.12.0024
 0000065-25.2024.5.12.0024
 0000066-10.2024.5.12.0024
 0000067-92.2024.5.12.0024
 0000068-77.2024.5.12.0024
 0000069-62.2024.5.12.0024
 0000071-32.2024.5.12.0024
 0000072-17.2024.5.12.0024

<https://pje.trt12.jus.br/certidoes/trabalhista/certidao/4795472620>

17/06/2024, 10:33

Certidoes - Certidão Trabalhista 4.795.472.620

0000074-84.2024.5.12.0024
 0000075-69.2024.5.12.0024
 0000076-54.2024.5.12.0024
 0000077-39.2024.5.12.0024
 0000078-24.2024.5.12.0024
 0000079-09.2024.5.12.0024
 0000080-91.2024.5.12.0024
 0000081-76.2024.5.12.0024
 0000082-61.2024.5.12.0024
 0000083-46.2024.5.12.0024
 0000084-31.2024.5.12.0024
 0000085-16.2024.5.12.0024
 0000086-98.2024.5.12.0024
 0000087-83.2024.5.12.0024
 0000088-68.2024.5.12.0024
 0000089-53.2024.5.12.0024
 0000090-38.2024.5.12.0024
 0000091-23.2024.5.12.0024
 0000092-08.2024.5.12.0024
 0000093-90.2024.5.12.0024
 0000094-75.2024.5.12.0024
 0000095-60.2024.5.12.0024
 0000096-45.2024.5.12.0024
 0000099-97.2024.5.12.0024
 0000107-74.2024.5.12.0024
 0000108-59.2024.5.12.0024
 0000109-44.2024.5.12.0024
 0000112-96.2024.5.12.0024
 0000114-66.2024.5.12.0024
 0000115-51.2024.5.12.0024
 0000117-21.2024.5.12.0024
 0000118-06.2024.5.12.0024
 0000122-43.2024.5.12.0024
 0000128-50.2024.5.12.0024
 0000129-35.2024.5.12.0024
 0000139-79.2024.5.12.0024
 0000144-04.2024.5.12.0024
 0000145-86.2024.5.12.0024
 0000146-71.2024.5.12.0024
 0000147-56.2024.5.12.0024
 0000148-41.2024.5.12.0024
 0000149-26.2024.5.12.0024
 0000150-11.2024.5.12.0024
 0000152-78.2024.5.12.0024
 0000153-63.2024.5.12.0024
 0000155-33.2024.5.12.0024
 0000156-18.2024.5.12.0024
 0000160-55.2024.5.12.0024
 0000161-40.2024.5.12.0024
 0000164-92.2024.5.12.0024
 0000167-47.2024.5.12.0024
 0000168-32.2024.5.12.0024

0000169-17.2024.5.12.0024
 0000170-02.2024.5.12.0024
 0000172-69.2024.5.12.0024
 0000174-39.2024.5.12.0024
 0000182-16.2024.5.12.0024
 0000184-83.2024.5.12.0024
 0000185-68.2024.5.12.0024
 0000189-08.2024.5.12.0024
 0000195-75.2024.5.12.0024
 0000196-97.2024.5.12.0024
 0000197-82.2024.5.12.0024
 0000198-67.2024.5.12.0024
 0000209-96.2024.5.12.0024
 0000213-36.2024.5.12.0024
 0000232-42.2024.5.12.0024
 0000234-12.2024.5.12.0024
 0000235-94.2024.5.12.0024
 0000236-79.2024.5.12.0024
 0000237-64.2024.5.12.0024
 0000238-49.2024.5.12.0024
 0000242-86.2024.5.12.0024
 0000255-85.2024.5.12.0024
 0000256-70.2024.5.12.0024
 0000257-55.2024.5.12.0024
 0000260-10.2024.5.12.0024
 0000264-47.2024.5.12.0024
 0000265-32.2024.5.12.0024
 0000266-17.2024.5.12.0024
 0000267-02.2024.5.12.0024
 0000268-84.2024.5.12.0024
 0000274-91.2024.5.12.0024
 0000275-76.2024.5.12.0024
 0000276-61.2024.5.12.0024
 0000278-31.2024.5.12.0024
 0000279-16.2024.5.12.0024
 0000280-98.2024.5.12.0024
 0000284-38.2024.5.12.0024
 0000285-23.2024.5.12.0024
 0000286-08.2024.5.12.0024
 0000287-90.2024.5.12.0024
 0000288-75.2024.5.12.0024
 0000293-97.2024.5.12.0024
 0000295-67.2024.5.12.0024
 0000297-37.2024.5.12.0024
 0000300-89.2024.5.12.0024
 0000315-58.2024.5.12.0024
 0000316-43.2024.5.12.0024
 0000317-28.2024.5.12.0024
 0000320-80.2024.5.12.0024
 0000336-34.2024.5.12.0024
 0000337-19.2024.5.12.0024
 0000342-41.2024.5.12.0024

0000360-62.2024.5.12.0024
 0000364-02.2024.5.12.0024
 0000365-84.2024.5.12.0024
 0000369-24.2024.5.12.0024
 0000375-31.2024.5.12.0024
 0000396-07.2024.5.12.0024
 0000412-58.2024.5.12.0024
 0000413-43.2024.5.12.0024
 0000417-80.2024.5.12.0024
 0000418-65.2024.5.12.0024
 0000451-55.2024.5.12.0024
 0000456-77.2024.5.12.0024
 0000461-02.2024.5.12.0024
 0000464-30.2019.5.12.0024
 0000466-24.2024.5.12.0024
 0000470-61.2024.5.12.0024
 0000475-83.2024.5.12.0024
 0000479-23.2024.5.12.0024
 0000481-90.2024.5.12.0024
 0000491-37.2024.5.12.0024
 0000498-29.2024.5.12.0024
 0000513-95.2024.5.12.0024
 0000514-80.2024.5.12.0024
 0000515-65.2024.5.12.0024
 0000516-50.2024.5.12.0024
 0000517-35.2024.5.12.0024
 0000524-27.2024.5.12.0024
 0000525-12.2024.5.12.0024
 0000534-71.2024.5.12.0024
 0000549-40.2024.5.12.0024
 0000550-25.2024.5.12.0024
 0000551-10.2024.5.12.0024
 0000552-92.2024.5.12.0024
 0000561-54.2024.5.12.0024
 0000603-06.2024.5.12.0024
 0000604-88.2024.5.12.0024
 0000638-63.2024.5.12.0024
 0000639-48.2024.5.12.0024
 0000642-03.2024.5.12.0024
 0000643-85.2024.5.12.0024
 0000687-41.2023.5.12.0024
 0000743-74.2023.5.12.0024
 0000744-59.2023.5.12.0024
 0000767-05.2023.5.12.0024
 0000871-94.2023.5.12.0024
 0000903-02.2023.5.12.0024
 0000909-09.2023.5.12.0024
 0000912-61.2023.5.12.0024
 0000915-16.2023.5.12.0024
 0000921-23.2023.5.12.0024
 0000928-15.2023.5.12.0024
 0000935-07.2023.5.12.0024

Excelência, o volume exponencial de novas reclamatórias é resultado das dificuldades financeiras anteriormente ventiladas que acarretaram o fechamento de diversas unidades, com o desligamento de colaboradores sem o pagamento de verbas rescisórias, pendência de recolhimento de FGTS, dentre outras obrigações salariais. Vale destacar que se reconhece como legítima a cobrança intentada pelos antigos colaboradores, haja vista

se tratar se direito fundamental o recebimento de salário e de verbas rescisórias.

No entanto, importante destacar que a falta de pagamento se deu exclusivamente por falta de condições financeiras que justificaram o ajuizamento da presente ação de recuperação judicial. Inclusive, no âmbito trabalhista, as autoras tentaram de todas as formas ajustar o fluxo financeiro para permitir o pagamento das obrigações trabalhistas a partir da reunião de diversas execuções através de acordos judiciais, mas que infelizmente não puderam ser honrados.

Além do mais, em algumas reclamatórias já foi deferida a penhora de créditos importantes para o fluxo de caixa e desenvolvimento da atividade fim, bem como arresto de bens, fato que será discutido na sequência, no pleito liminar de antecipação de tutela.

V – DA INDISPONIBILIDADE DE CRÉDITO NA RECLAMATÓRIA 000050-56.2024.5.12.0024 - R\$ 300 MIL REAIS MENSAIS.

Excelência, como é de conhecimento geral, as medidas constritivas realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho são severas e muito agressivas para o devedor.

Nessa linha, nos autos da reclamatória n. 0000050-56.2024.5.12.0024, promovida por Merlin Josefina Marchan de Loran, o magistrado determinou a penhora de crédito que a autora **EFRATA PARTICIPAÇÕES LTDA** possui junto à empresa **ABECKER STANDORT** em face da venda de imóveis pelo preço ajustado de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

A referida venda, se deu de forma parcelada, sendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em data anterior a transferência da matrícula, e o débito remanescente de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), divididos em 29 parcelas, sendo 28 parcelas no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e a última no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Sobre a origem do crédito:

A parte exequente relata a venda do imóvel de matrícula nº 22.343 do Registro de Imóveis de São Bento do Sul (ID 22c09c9), de propriedade da empresa **EFRATA PARTICIPAÇÕES**, para a empresa **ABECKER STANDORT LTDA**. (CNPJ 06.961.648/0001-00), mediante Escritura Pública de Compra e Venda com Cláusula Resolutiva datada de 15.2.2024.

O preço ajustado pela venda do imóvel acima, em conjunto com as matrículas de nº 9.849, 9.850, 9.851 e 11.365, foi de R\$9.000.000,00, a ser pago da seguinte forma:

R\$500.000,00 em data anterior;

R\$8.500.000,00 em 29 parcelas, sendo 28 parcelas de R\$300.000,00 e a última de R\$100.000,00, vencendo a primeira no dia 15.3.2024 e as demais no mesmo dia dos meses e anos subsequentes.

Por isso, pede a penhora dos créditos que a **EFRATA PARTICIPAÇÕES** possui junto à terceira **ABECKER STANDORT**, decorrentes da venda dos imóveis acima indicados.

Quando o deferimento da penhora do crédito, restava ainda pendente o pagamento de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Ocorre que os recursos provenientes da operação comercial eram utilizados integralmente para a manutenção da empresa, tratando-se de crédito ESSENCIAL para a requerente ajustar o fluxo de caixa e pagar os funcionários e fornecedores. A operação comercial das empresas se sustentava nos últimos meses graças ao ingresso desta receita no fluxo financeiro.

Veja-se que infelizmente a operação do varejo não se sustenta em virtude das diversas penhoras diárias que vem ocorrendo das demandas judiciais, as quais se reconhecem como devidas. Nesse sentido, somente com esse capital da operação comercial realizada é que se alcança a possibilidade de pagamento da folha dos seus funcionários e das últimas rescisórias realizadas pela empresa.

Contudo, o juízo da Justiça do Trabalho sem qualquer bom senso simplesmente bloqueou todos os créditos de direito da requerente.

Nessa realidade:

A parte exequente relata a venda do imóvel de matrícula nº 22.343 do Registro de Imóveis de São Bento do Sul (ID 22c09c9), de propriedade da empresa **EFRATA PARTICIPAÇÕES**, para a empresa **ABECKER STANDORT LTDA. (CNPJ 06.961.648/0001-00)**, mediante Escritura Pública de Compra e Venda com Cláusula Resolutiva datada de 15.2.2024.

Na hipótese dos autos, a existência de grupo econômico entre as empresas mencionadas pela parte exequente já foi reconhecida em diversos processos que tramitam nesta Unidade Judiciária, a exemplo da cautelar nº 0000071-32.2024.5.12.0024 (sentença ID 41612b6).

Por isso, **CONCEDE-SE** tutela provisória, de natureza cautelar, e determina-se a expedição de mandado para **indisponibilidade** dos créditos que a empresa **EFRATA PARTICIPAÇÕES** possui junto à empresa **ABECKER STANDORT**, decorrentes da aquisição dos imóveis descritos no item 1.

Na oportunidade, intime-se a adquirente para que deposite o valor relativo às parcelas vincendas em conta judicial à disposição deste Juízo, **sob pena de responder pessoalmente pelos valores não depositados, sem prejuízo da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 77, IV e § 1º e § 2º, do CPC), desde logo arbitrada em 20% sobre o valor de todas as execuções definitivas que tramitam contra o grupo Belém nesta Unidade Judiciária.**

Nesse passo, o juiz da Vara do Trabalho de São Bento do Sul bloqueou a totalidade dos créditos, os quais, inclusive, superam os valores pretendidos na reclamatória trabalhista, violando os princípios de ampla defesa e equidade, causando enorme prejuízo à requerente em seus objetivos financeiros.

Em razão da determinação judicial de penhora do crédito, a empresa ABECKER está realizando os depósitos em juízo vinculados ao processo acima referido. Consequentemente a atividade das requerentes está inviabilizada, pois não tem condições de suportar a folha de pagamento dos seus funcionários.

Nesse sentido, importante destacar que o risco de atraso no pagamento dos salários tem gerado uma repercussão bastante negativa junto aos colaboradores da única unidade ainda em funcionamento, inclusive com risco de paralisação das atividades e/ou greve, o que representaria em novos prejuízos, talvez irreversível para a manutenção da atividade comercial.

Sendo assim, a questão será discutida em sede de tutela de urgência de natureza antecipada.

VI – PENHORA DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 39.052– RECLAMATÓRIA TRABALHISTA 000071-32.2024.5.12.0024

Na esfera da Justiça do Trabalho ocorreu ainda o sequestro de um imóvel (CD da requerente) inscrita na matrícula nº 39.052 do Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC.

Na ocasião, foi distribuída cautelar coletiva de tutela de urgência preparatória, com pedido cautelar para arresto de imóvel de propriedade da EFRATA PARTICIPAÇÕES, em face do risco de insolvência de direitos trabalhistas postulados individualmente das empresas decorrente do fechamento de suas lojas e demissões em massa, sem o pagamento das rescisórias.

Sobre a questão, assim foi decidido na Tutela Cautelar Trabalhista n.º 000071-32.2024.5.12.0024:

Ademais, como bem pontuou a parte autora, em novembro de 2023, cerca de um mês antes das demissões locais, houve a alienação pela **EFRATA PARTICIPAÇÕES** do imóvel de matrícula nº 4.168 do 2º Registro de Imóveis de Mafra/SC, pelo montante expressivo de R\$5.415.197,66. Ainda assim, a parte demandada não efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas, parcelas de natureza salarial e que deveriam por esta serem priorizadas.

Observada a gradação legal, defiro portanto a tutela pretendida para determinar o sequestro do imóvel descrito no ID bd2c8e8, que se mostra suficiente, não só para fazer frente aos créditos dos patrocinados pelo subscritor da presente ação, como também de diversas outras em trâmite perante o Juízo, sem descuidar da grande probabilidade de execução conjunta futura.

Ou seja, a requerente teve sequestrado um imóvel de suma importância para sua atividade empresarial por se tratar do CD da empresa em face de uma dívida que não chega nem a metade do valor venal do imóvel. Conforme se depreende da matrícula atualizada acostada aos autos, com a averbação do sequestro do bem, o imóvel avaliado (subdimensionado, diga-se de passagem) em R\$ 41.500.000,00 (quarenta e um milhões e quinhentos mil reais) foi arrestado para garantia de ações individuais orçadas em R\$ 1.507.608,24 (hum milhão quinhentos e sete mil seiscentos e oito reais e vinte e quatro centavos).

Em que pese à irresignação da requerente e a insistência na tese de excesso de penhora, devidamente comprovada, aliás, o magistrado trabalhista converteu em sentença o sequestro em penhora com o objetivo de garantir as execuções trabalhistas. Atualmente, a reclamatória aguarda o processamento do Recurso Ordinário interposto pelas empresas.

Cumprе ressaltar a medida adotada se soma à penhora do crédito anteriormente ventilada e inviabiliza completamente qualquer alternativa de obtenção de crédito por meio bancário, já que TODOS os seus bens estão gravados com restrição trabalhista. Ademais, como a empresa ainda tem diversas reclamatórias ainda em fase de conhecimento, a tendência é que a situação processual se agrave pela falta de receitas e pelo caixa fragilizado, inviabilizando novos acordos, interposição de recursos, entre outras medidas.

Além do mais, **esse imóvel de matrícula 39.052 é objeto de alienação fiduciária junto ao Banco Inter** para crédito de R\$ 12.300,000,00 (doze milhões e trezentos mil reais), cujo débito é destinado para negociação entre a requerente e o credor.

Mais grave ainda é que esse crédito é extraconcursal e não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Sobre essa realidade, na Justiça do

Rua Auxiliadora, 146, Auxiliadora Porto Alegre/RS Cep 90540-120

Fone/Fax: (51) 3331 0100 www.mazzardoecoelho.com.br

Trabalho as reclamantes juntaram matrícula antiga induzindo ao erro, sendo que o bem foi sequestrado e posteriormente houve consolidado em penhora.

Vale destacar que a manutenção da constrição judicial inviabiliza qualquer tipo de renegociação dos requerentes com o credor fiduciário objetivando apurar o quanto de direitos se possui naquele bem ou ainda nova repactuação quanto ao parcelamento da dívida. O BANCO INTER, hoje, é o maior credor dos reclamados e o êxito da negociação é indispensável para as operações das reclamadas. As empresas estão buscando com o agente fiduciário o alongamento da dívida com o agente financeiro que exige, como condição da operação de revalidação da alienação fiduciária, que o imóvel esteja desembaraçado.

Ademais, a manutenção do sequestro do imóvel poderá ensejar a execução antecipada da alienação oferecida ao banco, nos termos do art. 333, do CC, ensejando no agravamento da situação econômica das reclamadas.

Nessa toada, as requerentes ainda tentaram a substituição do bem sequestrado por ativos mobilizados de sua propriedade que remonta mais de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Da mesma forma, a título de reforço de penhora, os requerentes ofereceram ainda os imóveis de matrículas 11.678 e matrícula 11753, ambos provenientes da Comarca de Rio Negrinho-SC, com valor de mercado de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para fins de substituição do bem sequestrado. No entanto, o pleito não foi aceito por aquele juízo.

Excelência, essa penhora de um imóvel com alienação fiduciária é completamente indevida, já que indisponibilizou de forma autoritária um bem que possui garantia de uma dívida envolvendo terceiro. Ou seja, a requerente não tinha a plenitude da propriedade.

Tal medida constritiva beira o absurdo e impossibilita a requerente de pagar um credor e será requerida a suspensão da medida via decisão liminar

VII – DO ARRESTO DE 08 VEÍCULOS NO PROCESSO N.º 002157-49.2024.8.24.0041/SC

No que tange aos veículos, também foram alvo de arresto no processo de tutela cautelar promovido pelo credor **FRIGORIFICO GESSNER LTDA**, o qual **está cobrança o pagamento de duplicatas protestadas.**

Nesse sentido:

3. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência cautelar requerida em caráter antecedente e determino o arresto *on-line*, via sistema SISBAJUD, no montante de R\$ 429.889,20 (quatrocentos e vinte e nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), da conta de titularidade de ABI BELEM & CIA LTDA., CNPJ raiz 82.745.886; PARCEIRÃO ATACADO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., CNPJ raiz 37.134.676 e EFRATA PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ raiz 09.217.921. Defiro, ainda, o pedido formulado pela parte autora de que seja utilizada a funcionalidade de reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como "teimosinha") disponibilizada pelo SisbaJud.

Contudo, como as empresas já não tinha valor suficiente para cumprir a medida de bloqueio de valores, foi então **deferido a pesquisa RENAJUD e arresto de veículos, bem como de valores dos caixas do supermercado.**

Excelência, além de gravosas, as medidas de constrição autorizadas nesse processo causam enorme constrangimento ao devedor (ora requerente), já que autorizada a apreensão de veículos de 14 veículos e de dinheiro dos caixas do supermercado:

4. Simultaneamente, DEFIRO o pedido para ser realizada consulta ao sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos em nome dos réus, cadastrando-se o respectivo arresto e expedindo-se mandado de remoção, mediante depósito junto ao autor.

5. Infrutíferas as diligências anteriores, expeça-se mandado de arresto visando valores existentes nos caixas dos estabelecimentos réus, mercadorias e/ou equipamentos de titularidade dos requeridos, até o limite da dívida, **depositando-os em mãos do autor (com exceção dos valores, que deverão ser depositados em subconta vinculada aos presentes autos)**, que deverá fornecer os meios necessários para cumprimento das diligências.

O mandado de arresto já foi cumprido e as requerentes tiveram apreendidos os seguintes veículos:

Veículo	ANO	Placa	Renavan	Situação
CRUZE LTZ	2018/2019	QJS7849	1172568372	ENTREGUE JUDICIAL
ONIX JOY	2018/2019	QJS7949	1172568046	ENTREGUE JUDICIAL
KOMBI	2012/2012	MJZ8372	459624024	ENTREGUE JUDICIAL
ATEGO 2429-PLATAFORMA	2013/2013	MKK8380	598103295	ENTREGUE JUDICIAL
ACCELO 1016	2013/2013	MKK7540	598097465	ENTREGUE JUDICIAL
ATEGO 2428	2011/2012	MJJ2043	462973689	
ONIX JOY	2018/2019	QJS2097	1174605445	ENTREGUE JUDICIAL
ACCELO 815	2013/2013	MKK6890	598092552	ENTREGUE JUDICIAL
ACCELO 815	2013/2013	MKK5690	598080082	ENTREGUE JUDICIAL

VIII – DOS PROTESTOS

De toda a sorte, esses veículos são essenciais e precisam ser restituídos.

Excelência, diante de todo o cenário caótico, um dos reflexos é a existência de inúmeros protestos lançados contra as requerentes.

Apenas para ilustrar colaciona-se abaixo alguns protestos relacionados a requerente ABI BELÉM E CIA LTDA.



Folha: 01

2º. TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS

COMARCA DE MAFRA - ESTADO DE SANTA CATARINA

AV. CEL. JOSE SEVERIANO MAIA, 846 - SALA 06 - LATERAL, CENTRO I BAIXADA, CEP 89300-286

FONE: (47) 3642-4026 / FAX: (47) 3643-7275

CNPJ 11.756.514/0001-98 - CARTORIODEMAFRA@GMAIL.COM

TABELIÁ INTERINA: JULINELI LANSKI DE OLIVEIRA

CERTIDÃO POSITIVA DE PROTESTO

Certifico a pedido expresso da parte interessada, que revendo neste cartório os livros destinados aos registros de protestos de títulos e outros documentos de dívida, neles verifiquei constar os seguintes títulos protestados no período de 5(cinco) ANOS, contra **ABI BELEM & CIA LTDA**, inscrito(a) no CNPJ: 82.745.886/0001-67 estabelecido(a) no(a) RUA FELIPE SCHMIDT, 1301, MAFRA-SC.

Protocolo:104085	Motivo de Protesto: FP - POR FALTA DE PAGAMENTO	Intimação: Pessoal
Cedente.: COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA		End.: CARLOS BARBOSA/RS
CPF/CNPJ: 88.587.357/0001-69		
Sacador.: COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA		End.: RUA PEDRO BALDASSO 47, CARLOS BARBOSA/RS
CPF/CNPJ: 88.587.357/0001-69		
Apresentante: O PROPRIO CREDOR VIA BALCAO		End.: Rua Lauro Muller 500, MAFRA/SC
Nº do Título: 41376-01	Especie: DUPLIC. DE VENDA MERC. P/ IND.	
Vencimento: 09/06/2023	Data do Protesto : 06/07/2023	Livro: 230 Folha: 109
Valor Original: 59.313,00	Valor Declarado: 62.693,84	Endosso: Mandato
Protocolo:104393	Motivo de Protesto: FP - POR FALTA DE PAGAMENTO	Intimação: Pessoal
Cedente.: ANJU INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE EIRELI		End.: DR. GETULIO VARGAS N 2620 GALPAO, IBIRAMA/SC
CPF/CNPJ: 08.483.483/0001-34		
Sacador.: ANJU INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE EIRELI		End.: DR. GETULIO VARGAS N 2620 GALPAO, IBIRAMA/SC
CPF/CNPJ: 08.483.483/0001-34		
Apresentante: ANJU INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE EIRELI		End.: DR. GETULIO VARGAS N 2620 GALPAO, MAFRA/SC
Nº do Título: 46114	Especie: DUPLIC. DE VENDA MERC. P/ IND.	
Vencimento: 08/05/2023	Data do Protesto : 01/08/2023	Livro: 231 Folha: 63
Valor Original: 4.465,00		Endosso: Mandato
Protocolo:107851	Motivo de Protesto: FP - POR FALTA DE PAGAMENTO	Intimação: Pessoal
Cedente.: NILO TOZZO CIA LTDA		End.: R SILVIA TOZZO 00073, CORDILHEIRA ALTA/SC
CPF/CNPJ: 01.956.134/0001-43		
Sacador.: NILO TOZZO CIA LTDA		End.: R SILVIA TOZZO 00073, CORDILHEIRA ALTA/SC
CPF/CNPJ: 01.956.134/0001-43		
Apresentante: ITAU UNIBANCO SA		End.: PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 ..
Nº do Título: 03045974 2	Especie: DUPLIC. DE VENDA MERC. P/ IND.	
Vencimento: 04/07/2023	Data do Protesto : 05/06/2024	Livro: 242 Folha: 82
Valor Original: 4.910,57		Endosso: Mandato
Protocolo:108102	Motivo de Protesto: FP - POR FALTA DE PAGAMENTO	Intimação: Pessoal
Cedente.: AQUAFAST PRODUTOS DE LIMPEZA		End.: CENTRAL, 690, GUAPORE/RS
CPF/CNPJ: 04.253.427/0001-52		
Sacador.: AQUAFAST PRODUTOS DE LIMPEZA		End.: CENTRAL, 690, GUAPORE/RS
CPF/CNPJ: 04.253.427/0001-52		
Apresentante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL		End.: RUA MATHIAS RECHNICK, 09, MAFRA/SC
Nº do Título: 00000101063	Especie: DUPLIC. DE VENDA MERC. P/ IND.	
Vencimento: 20/05/2024	Data do Protesto : 20/06/2024	Livro: 243 Folha: 57
Valor Original: 2.428,03		Endosso: Mandato
Protocolo:108177	Motivo de Protesto: FP - POR FALTA DE PAGAMENTO	Intimação: Pessoal
Cedente.: LORENZON E CIA LTDA		End.: RUA CONSTANTINO NOWAZESKI 59, CURITIBA/PR
CPF/CNPJ: 76.498.922/0001-32		
Sacador.: LORENZON E CIA LTDA		End.: RUA CONSTANTINO NOWAZESKI 59, CURITIBA/PR
CPF/CNPJ: 76.498.922/0001-32		
Apresentante: BANCO DO BRASIL SA		End.: Q SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRES I, IIE III SN,
Nº do Título: 24032108801	Especie: DUPLIC. DE VENDA MERC. P/ IND.	
Vencimento: 06/06/2024	Data do Protesto : 26/06/2024	Livro: 243 Folha: 113
Valor Original: 2.913,90		Endosso: Mandato
Protocolo:108192	Motivo de Protesto: FP - POR FALTA DE PAGAMENTO	Intimação: Pessoal
Cedente.: NUTRICIONAL DISTRIBUIDORA SUL		End.: R THIAGO DIAS LUCIO 821, ARA-RANGUA/SC
CPF/CNPJ: 03.487.023/0001-60		
Sacador.: NUTRICIONAL DISTRIBUIDORA SUL		End.: R THIAGO DIAS LUCIO 821, ARA-RANGUA/SC
CPF/CNPJ: 03.487.023/0001-60		
Apresentante: BANCO BRADESCO S.A.		End.: NUC CIDADE DE DEUS S/N, MAFRA/SC
Nº do Título: 0012152814	Especie: DUPLIC. DE VENDA MERC. P/ IND.	
Vencimento: 03/06/2024	Data do Protesto : 27/06/2024	Livro: 243 Folha: 121
Valor Original: 506,28		Endosso: Mandato

Total de 321 título(s) protestado(s). O referido é verdade e dou fé.

MAFRA, 27 de junho de 2024

Só na cidade Mafra/SC existem o total de **321 protestos** em face da parte autora, fato que comprova também o endividamento.

Já no Comarca de São Bento do Sul/SC, onde recentemente houve o fechamento da última unidade também já existem 12 títulos protestados.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL
1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE SÃO BENTO DO SUL
Marcial Luis Zimmermann - Tabelião
Rua Jorge Lacerda, nº 188, Centro, São Bento do Sul-SC, CEP: 89.280-174

CERTIDÃO POSITIVA DE PROTESTO

CERTIFICO, para todos os fins e efeitos de direito, a pedido da parte interessada, que, revendo os Livros de Registro de Protesto desta serventia, nos últimos **5(cinco)** anos, foram encontrados registros de protesto de títulos em nome de:

ABI BELEM CIA LTDA - CNPJ: 82745886000167

Protocolo: **1190013** - Título: **5204650U** - Espécie: **DMI**
Endosso: **Mandato** - Vencimento: **01/08/2023** - Emissão: **01/06/2023** - Protesto **22/08/2023** - Saldo: **5.708,06**
Credor: **C.V.G.CIA VOLTA GRANDE PAPEL, CNPJ: 85.906.329/0001-79 - VISCONDE DE MAUA 366 - Rio Negrinho/SC - CEP: 89295000**
Credor Endossante: **O CREDOR**
Apresentado por: **BANCO ITAU S.A.** - Livro: **1385** - Folha: **111**

Protocolo: **1190294** - Título: **2 380613A** - Espécie: **DMI**
Endosso: **Mandato** - Vencimento: **14/07/2023** - Emissão: **09/06/2023** - Protesto **25/08/2023** - Saldo: **1.791,63**
Credor: **LIGHTSWEET IND COM ALIM LTDA, CNPJ: 82.015.652/0001-64 - RODOVIA DO CAFE BR 376 KM 113 S N - Marialva/PR - CEP: 86990000**
Credor Endossante: **O CREDOR**
Apresentado por: **BANCO ITAU S.A.** - Livro: **1386** - Folha: **81**

Protocolo: **1191454** - Título: **5205653U** - Espécie: **DMI**
Endosso: **Mandato** - Vencimento: **29/08/2023** - Emissão: **30/06/2023** - Protesto **13/09/2023** - Saldo: **5.338,43**
Credor: **C.V.G.CIA VOLTA GRANDE PAPEL, CNPJ: 85.906.329/0001-79 - VISCONDE DE MAUA 366 - Rio Negrinho/SC - CEP: 89295000**
Credor Endossante: **O CREDOR**
Apresentado por: **BANCO ITAU S.A.** - Livro: **1389** - Folha: **180**

Protocolo: **1192836** - Título: **373429A** - Espécie: **DMI**
Endosso: **Mandato** - Vencimento: **26/07/2023** - Emissão: **26/06/2023** - Protesto **03/10/2023** - Saldo: **295,00**
Credor: **COMERCIAL SUL DO LESTE, CNPJ: 03.961.291/0001-72 - ROD BR 116 22881 - Curitiba/PR - CEP: 81690500**
Credor Endossante: **O CREDOR**
Apresentado por: **BANCO BRADESCO S.A.** - Livro: **1393** - Folha: **157**

Total de 20 títulos protestados. O Referido é verdade e dou fé.

São Bento do Sul-SC, 27 de junho de 2024.

JEANE CRISTINE
PACHECO
CARINI:00669655945

Autorizado de forma digital por
JEANE CRISTINE PACHECO
CARINI:00669655945
Dados: 2024.06.27 13:44:52 -03'00"

Jeane Cristine Pacheco Carini
Tabeliã Substituta

Certidão Positiva
CERTIDAO - PROTESTO.....R\$18,87
FRJ.....R\$4,28
ISS - IMPOSTO SOBRE SERV.....R\$0,95

Total de emolumentos:.....R\$ 24,10

*FUPESC 24,42% - assist. jud. gratuita até 24,42% - FERMP 4,88% - ress. atos gratuitos 26,73% - PJSC 19,55%(art. 14 da LC 755/19)



IX – DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LRF

A recuperação judicial é um instrumento legal destinado justamente a empresas em situação de crise financeira, cujo propósito é encontrar uma maneira de reorganizar as suas atividades e renegociar as dívidas com credores, a fim de evitar a falência.

Observa-se que para iniciar o processo de recuperação judicial, a empresa deve atender a uma série de requisitos estabelecidos pelo artigo 48 da Lei de Recuperação e Falência.

Dito isso, os requisitos formais do artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005 são os seguintes:

1-) Exercer a atividade empresarial há mais de dois (02 anos):

O artigo 48 da LRF limita o direito de utilização do instituto da recuperação judicial apenas às empresas que tiverem mais de dois (02) anos de atividades no mercado.

A principal empresa do grupo econômico, ABI BELÉM e CIA LTDA atende plenamente essa exigência, já que é uma empresa consolidada e que atua no ramo do varejo alimentar desde 24/01/1973. Ou seja, a requerente exerce a atividade empresarial há mais cinquenta (50) anos.

Nesse sentido, essa informação é ratificada pela RFB:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</small> 82.745.886/0001-67 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small>	<small>DATA DE ABERTURA</small> 24/01/1973
<small>NOME EMPRESARIAL</small> ABI BELEM & CIA LTDA		
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> *****		<small>PORTE</small> DEMAIS
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados		

O mesmo requisito é preenchido por todas as demais empresas que compõe o grupo, conforme se prova pela consulta do CNPJ:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</small> 10.546.004/0001-23 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small>	<small>DATA DE ABERTURA</small> 08/12/2008
<small>NOME EMPRESARIAL</small> EFRATA INVESTIMENTOS LTDA		
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> *****		<small>PORTE</small> DEMAIS
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras		
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</small> 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings		



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.217.921/0001-85 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/10/2007
NOME EMPRESARIAL EFRATA PARTICIPACOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.219.630/0001-26 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/11/2007
NOME EMPRESARIAL VO LICE IND E COM DE ALIMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PANIFICIO E CONFEITOS VO LICE		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 10.91-1-01 - Fabricação de produtos de panificação industrial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 10.31-7-00 - Fabricação de conservas de frutas 10.53-8-00 - Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis 10.62-7-00 - Moagem de trigo e fabricação de derivados 10.92-9-00 - Fabricação de biscoitos e bolachas 10.93-7-01 - Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates 10.94-5-00 - Fabricação de massas alimentícias 10.95-3-00 - Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos 10.96-1-00 - Fabricação de alimentos e pratos prontos		



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.066.783/0001-86 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/09/2014
NOME EMPRESARIAL JAIME PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 37.134.676/0001-88 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/05/2020
NOME EMPRESARIAL PARCEIRAO ATACADO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PARCERAO ATACADISTA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.35-4-02 - Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante 46.35-4-99 - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente 66.30-4-00 - Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão		

2-) Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes:

Outra condição exigida na lei da recuperação judicial é que em caso da empresa postulante já ter sido declarada falida e, em caso de falência, é necessário a declaração da extinção da responsabilidade, comprovando não mais estar inapta para o exercício da atividade empresarial.

No caso dos autos, a empresa ABI BELÉM e CIA LTDA, bem como as demais emprsas do grupo jamais tiveram promovido em seu desfavor qualquer processo de falência. Dessa forma, também preenchem esse requisito formal, conforme demonstra as certidões negativa de ações falimentares anexas aos autos.

3-) Não ter, há menos de cinco (05) anos obtido concessão de recuperação judicial:

Nesse quesito é vedado à requerente se utilizar da recuperação judicial de forma reiterada, devendo cumprir uma carência temporal de no mínimo cinco anos (05) para promover um novo pedido ao juízo recuperacional.

Em detida análise dos autos, verifica-se que a A demandante ABI BELÉM e CIA LTDA e as demais empresas do grupo, nesse período, jamais ajuizaram ação de recuperação judicial, conforme demonstra a certidão negativa anexa. Outrossim, houve ajuizamento da ação cautelar antecedente à recuperação judicial, na qual a requerente peticionou pela desistência na época.

Destarte, observa-se que no presente caso não se aplica à condicionante do artigo 48, inciso III, da LRF.

4-) Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei

Esse requisito veda os benefícios da recuperação judicial às empresas e seus sócios ou controladores que tenham sido condenados na esfera penal por crime falimentar.

Nesse contexto, nenhum dos sócios das requerentes foram condenados por crime falimentar, atendendo com excelência esse requisito (vide certidões anexas).

Desse modo, a requerente ABI BELÉM e CIA LTDA, EFRATA INVESTIMENTOS LTDA, EFRATA PARTICIPAÇÕES LTDA, JAIME PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, PARCEIRÃO ATACADO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e VÓ LICE IND E COM DE ALIMENTOS LTDA cumprem integralmente os requisitos formais previsto no artigo 48 da LRF, podendo dar início ao processo de recuperação judicial, visando à superação da crise financeira e à continuidade das atividades empresariais.

X- DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LRF

Os requisitos do artigo 51 da Lei n.º 11.101/05 são mais complexos e estão relacionados diretamente à documentação operacional da empresa envolvendo documentos de caráter contábil.

Nesse sentido:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência);

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a petição inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do art. 51 da LRF.

Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados:

a-) Art. 51, II, alíneas a, b, c e d: demonstrações contábeis completas dos exercícios de 2021, 2022 e 2023;

b-) Art. 51, III: Em relação à autora, foi apurado: a) um passivo total trabalhista sujeito à recuperação judicial de **R\$ 5.220.000,00** (cinco milhões duzentos e vinte mil reais). (7.a); b) um passivo total de credores quirografários sujeitos apurado em **R\$ 57.129.001,48** (cinquenta e sete milhões cento e vinte e nove mil e um reais e quarenta e oito centavos).(7.b);

c-) um passivo total ME-EPP sujeito à recuperação judicial de R\$ **228.282,83** (7.c) Passivo total apurado em torno de **62.577.284,31** (sessenta e dois milhões quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos) (7.d);

d-) Art. 51, IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamentos;

e-) Art. 51, V (certidões referidas no doc. 02 e instrumentos contratuais do doc. 01): certidões de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades afins, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social das requerentes;

f-) Art. 51, VI: relação dos bens particulares dos sócios;

g-) Art. 51, VII: extratos atualizados das contas bancárias

e aplicações financeiras em nome da sociedade;

h-) Art. 51, VIII: certidões relacionando as dívidas protestadas;

i-) Art. 51, IX: relação de processos judiciais em que a autora figura como parte;

j-) Art. 51, X: A autora anexa as CND Tributários Federal, Estadual, Municipal e de regularidade Fundiária (doc. 13); e

l-) Art. 51, XI: a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Para facilitar a visualização do passivo, colaciona-se abaixo um quadro de resumo observando a classe de credores, valores do passivo e qual percentual representam na presente recuperação judicial

CLASSES	VALORES	% DA RJ
CLASSE I	R\$ 5.220.000,00	8,34%
CLASSE III	R\$ 57.129.001,48	91,29%
CLASSE IV	R\$ 228.282,83	0,36%
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 62.577.284,31	100%

Como se pode constatar, a petição inicial encontra-se instruída com todos os documentos especificados nos incisos do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo da LRF.

XI – DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL OU PARCELAMENTO

A delicada situação econômico-financeira das requerentes foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido.

Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa da autora, dificultando ainda mais a sua recuperação.

Impõe-se, diante disso, a fim de viabilizar a recuperação da autora, seja deferido por este ilustre Juízo o recolhimento das custas ao final do processo,

quando, projeta-se, a situação financeira estará estabilizada.

A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já firmou entendimento no sentido da plena viabilidade da medida ora pretendida, como se constata das ementas a seguir transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À EMPRESA RÉ INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. PRETENDIDA A CONCESSÃO DO BENEPLÁCITO OU, AO MENOS, O PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. CABIMENTO DO PLEITO SUBSIDIÁRIO. ATUAL SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE BASTANTE DESFAVORÁVEL. INÚMEROS DÉBITOS DE CONSIDERÁVEIS MONTANTES. RECORRENTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONJUNTURA, CONTUDO, QUE DECORRE DO PRÓPRIO PROBLEMA NO GERENCIAMENTO DA EMPRESA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA JUSTIÇA GRATUITA, A FIM DE POSTERGAR A EXIGÊNCIA DAS DESPESAS PROCESSUAIS PARA O FINAL DA LIDE, QUE SE MOSTRA COMO MELHOR ALTERNATIVA. DECISÓRIO HOSTILIZADO REFORMADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5019449-78.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Osmar Nunes Júnior, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 12-08-2021).

A jurisprudência colacionada admite a concessão do pagamento das custas ao final. Não se trata, aqui, de pedido de assistência judiciária gratuita, mas de mero pedido de postergação do pagamento das custas processuais, haja vista a insuficiência momentânea de recursos.

É de se ressaltar que, dado o valor da causa **62.577.284,31**, as custas judiciais são estimadas em valor altíssimo, sendo inviável à autora bancar esse valor na atualidade.

Todavia, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer, desde já, seja deferido o direito de pagar as custas iniciais do processo de forma parcelada, conforme o artigo 98, § 6º, do CPC.

XII– DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL DAS EMPRESAS DO GRUPO

Importante esclarecer que as requerentes EFRATA INVESTIMENTOS LTDA, EFRATA PARTICIPAÇÕES LTDA, JAIME PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, PARCEIRÃO ATACADO DE ALIMENTOS E BEBEIDAS LTDA e VÓ LICE IND E COM DE ALIMENTOS LTDA **não estão em atividade no período inicial de 2024, sendo que não há qualquer movimentação financeira nos últimos meses devido à crise e o fechamento de quase todas as lojas.**

Mais uma vez, ressalta-se que somente a empresa principal **ABI BELÉM e CIA LTDA** está em operação, contando com apenas 01 unidade em funcionamento (matriz em Mafra/SC).

Insta gizar que possivelmente deixem de apresentar alguns documentos atuais como DRE em 2024, haja vista que atualmente as empresas não tem nenhum movimento e projeção de lucro financeiro em reflexo à crise da empresa principal.

Todavia, a ausência somente desses documentos não impede o deferimento da recuperação judicial, visto que em análise processual estão devidamente preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51, da Lei n.º 11.101/05.

Além do mais, as requerentes postulam seja aplicada a regra da consolidação processual, a fim de possibilitar a individualização documental.

Nesse diapasão:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

Portanto, é plenamente possível que as sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial.

XIII – DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA DA TUTELA ANTECIPADA – SUSPENSÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS

Excelência a crise atingiu um patamar insustentável, pois a requerente e as demais empresas estão sofrendo diversos bloqueios de valores, arrestos de valores necessários para o pagamento da folha mensal, penhora de bens muitos envolvendo bens essenciais à atividade fim.

Nesse compasso, o artigo 300, do CPC, se apresenta como uma possibilidade para proteção do direito tutelado, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos necessários para obtenção da medida liminar são a ***probabilidade do direito*** e demonstração de ***perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo***.

Nessa seara, a requerente entende estarem preenchidos os requisitos do artigo 300, do CPC.

Com relação à **probabilidade do direito** está preenchida, já que é cristalino que o grupo ABI BELÉM e CIA LTDA preenche os requisitos para postular a recuperação judicial, bem como está passando por uma grave crise financeira ao passo que o fechamento das principais unidades diminui a receita mensal e torna impossível o pagamento dos credores.

No que tange ao **perigo de dano** é a consequência da crise vivenciada pela empresa, uma vez que toda as medidas constritivas oriundas da Justiça do Trabalho praticamente inviabilizaram a atividade da requerente e prejudica o direito dos credores e reduzem a capacidade de soerguimento.

Nesse contexto, a requerente postula as seguintes tutelas de urgência de natureza antecipada:

- **Suspensão da Indisponibilidade de R\$ 300,000,00 (trezentos mil reais) mensais e a consequente DEVOLUÇÃO DO VALOR JÁ BLOQUEADO** na reclamatória trabalhista n.º 000050-56.2024.5.12.0024 (até o momento R\$ 600,000,00) diretamente para a conta da empresa, qual seja: **Banco: 274 (BMP MONEY PLUS), Agência: 0001, Conta: 08179310-1, CNPJ 82.745.886/0001-67 - ABI BELEM & CIA LTDA**, a fim de que a empresa possa realizar o pagamento de funcionários, fornecedores e trazer algum valor para o seu fluxo de caixa e manter a atividade empresarial, eis que o imóvel somente foi vendido para garantir a reestruturação societária e agora a requerente tem todos os valores pagos pela empresa ABECKER STANDORT retidos de forma no mínimo exagerada na Justiça do Trabalho;

- A devolução dos oito veículos apreendidos no processo n.º 002157-49.2024.8.24.0041 de placas QJS7849, QJS7949, MJZ8372, MKK8380, MKK7540, QJS2097, MKK6890, MKK5690, pois se tratam de veículos indispensáveis para entregas de produtos e atendimento do supermercado;
- A suspensão do sequestro/levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 39.052, uma vez que se trata de bem com alienação fiduciária junto ao banco Inter S.A, que tem objetivo a renegociação para alongamento da dívida com a instituição financeira, sendo uma exigência que o imóvel em questão esteja livre e desembaraçado, razão pela qual a penhora inviabiliza completamente essa operação entre a requerente e o banco Inter. Convém esclarecer ainda que o crédito é extraconcursal e não se sujeita à recuperação, sendo necessário quitar essa dívida com um credor. Ademais, a manutenção do sequestro do imóvel poderá ensejar a execução antecipada da alienação oferecida ao banco, nos termos do art. 333, do CC, ensejando no agravamento da situação econômica das reclamadas. Válido frisar que a requerente tentou a substituição desse bem por outros bens imóveis com valor capaz de suportar a dívida, mas foi negado de forma autoritária pelo juízo trabalhista;
- Para que a requerente possa manter a atividade empresarial se faz necessário garantir a manutenção dos **SERVIÇOS ESSENCIAIS**, os quais são indispensáveis para o funcionamento do Mercado Belém e, estão em atraso em razão da crise, sendo eles sistemas operacionais, impressoras, energia elétrica, água, tendo em vista que a lista é extensa, segue abaixo um resumo do que a empresa necessita ser preservado nesse momento, sendo o que débito anterior ao pedido de recuperação judicial é crédito concursal conforme o fato gerador. Havendo deferimento, será comunicado pela requerente aos credores:

FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS					
FORNECEDOR	CNPJ	CONTATO	TELEFONE	E-MAIL	VALORES R\$
ALT	14.798.740/0001-20		47 99604-0528		R\$ 149,90
ANTIVÍRUS ESET	00.333.978/0001-75	ALLAN	47 99965 4712		R\$ 3.722,00
BIANCA SCHREINER- A & B TEC	24.432.210/0001-17	ALLAN	47 99965 4712		R\$ 1.100,00
BLACK CARTUCHOS	09.140.684/0001-00	MARCOS	47 98412 2672		R\$ 7.633,22
BOREAL	30.195.195/0001-33	THIAGO	47 99948 6884		R\$ 31.112,52
CAMARA DE COMERC DE ENERGIA - CCEE	03.034.433/0001-56	THIAGO	47 99948 6884		R\$ 21.936,32
CASAN	82.508.433/0001-17		48 3279-9100		R\$ 5.410,49
CELESC	08.336.783/0001-90	RODRIGO - SÃO BENTO	47 99996 1932	arsbs.grupoa@celesc.com.br	R\$ 157.510,07
		MAURICIO MFA/RNO	47 99986 0585	armaf.grupoa@celesc.com.br	
ECONET	05.330.384/0001-24				R\$ 186,34
PSA	08.275.641/0001-60	ADRIANA	48 98405 9861		R\$ 3.236,92
NVL	13.317.092/0001-80		47 99222 1600		R\$ 29.409,33
SAMAE	85.908.309/0001-37	COMERCIAL- whatsapp	(11) 95807-3381		R\$ 3.620,29
SANEPAR	76.484.013/0001-45				R\$ 3.211,51
TD SYNnex	28.268.233/0001-99	ROBERTA	21 99032 1492		R\$ 673,52
TECNO PONTO	77.800.407/0001-28	KARINA	41 3091 3102		R\$ 703,20
TOTVS	07.363.764/0003-52	GUILHERME	47 99241 7494		R\$ 30.605,28
UNIFIQUE	02.255.187/0001-08	GRACIELE	47 99172 5072		R\$ 8.801,04
VIVO CORPORATIVOS/ INTERNET	02.449.992/0003-26				R\$ 8.330,84

- No processo **5002428-58.2024.8.24.0041** houve deferimento de liminar de desocupação do imóvel que serve como rampa de acesso ao Supermercado Belém. Ou seja, a empresa necessita muito dessa passagem para transportar produtos ao supermercado. A ordem é recente e ainda não foi cumprida, vejamos:

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA Nº 5002428-58.2024.8.24.0041/SC

AUTOR: SUELY FISCHER DE MORAIS E OUTROS

RÉU: ABI BELEM & CIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança e pedido liminar ajuizada por ESPÓLIO DE EDELCEY POPP FISCHER em face de ABI BELEM & CIA LTDA, na qual pede o deferimento de desocupação imediata do imóvel.

É o breve relato. Decido.

1. O pedido de desocupação liminar pois a hipótese dos autos não se encaixa nas elencadas no art. 59 da Lei de n.º 8.245/91:

Destarte, preenchidos os requisitos legais, é de se deferir a ordem de despejo liminar.

2. Diante das razões acima lançadas, **DEFIRO** o pleito de desocupação liminar do imóvel.

2.1. Expeça-se o competente mandado de despejo, com prazo de 15 dias para desocupação voluntária.

Desse modo, é fundamental que seja deferida liminarmente a suspensão da ordem de despejo, visto que se trata de uma rampa de acesso fundamental para o desenvolvimento da atividade da empresa, bem como se trata de crédito concursal, o qual está sujeito à recuperação judicial.

Excelência, essas medidas são indispensáveis para que a requerente possa ter uma chance de soerguimento e de renegociar suas dívidas com credores cruciais, pois como já mencionado são todos pedidos fundamentais para a manutenção do desenvolvimento da atividade empresarial.

Moremente, com tantas medidas constritiva de bens e valores se torna praticamente impossível pagar a folha dos funcionários, pagar os credores e ainda manter em funcionamento um supermercado do porte da ABI BELÉM e CIA LTDA.

Portanto, requer seja deferido o pleito liminar acima, nos termos do artigo 300, do CPC, eis que preenchidos os requisitos necessários **para suspender todas as constrições, arrestos, penhoras realizados nos processos supra.**

Por fim, convém esclarecer que em caso de deferimento das medidas

elas podem ser revogadas a qualquer tempo, cumprindo o requisito de reversibilidade, conforme o 300, § 3º, do CPC.

XIV – DOS ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS:

Para fins de organização a requerente informa que ainda está reunindo a documentação completa para fins de instrução da recuperação judicial, a qual será providenciada no máximo em até 72 horas após o ajuizamento da ação de recuperação judicial.

XV – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

a-) Seja deferido o pedido de **pagamento das custas processuais ao final do processo**, conforme os argumentos acima expostos, em virtude da completa ausência de caixa disponível para pagamento de custas processuais, observado o valor da causa em questão, que atinge o teto do valor estabelecido pelo Tribunal de Justiça, observando os extratos anexados no grupo de documentos, de acordo com o fundamentado e em caso de indeferimento do pleito, **postula o direito de parcelamento das custas processuais, com fulcro no artigo 98, § 6º, do CPC;**

b-) seja deferido o **prazo de até 72 horas após o ajuizamento da presente ação de recuperação judicial para juntada dos documentos faltantes**, eis que a requerente enfrentou problemas em seu sistema para apuração;

c- seja deferida a tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300, do CPC, visto que demonstrada a probabilidade do direito e perigo de dano e resultado útil do processo, a fim de determinar liminarmente os seguintes pedidos formulados:

l-) **suspensão da indisponibilidade de R\$ 300,000,00 (trezentos mil reais)** na reclamatória trabalhista n.º 000050-56.2024.5.12.0024, uma vez que esse valor é essencial para o pagamento da folha de funcionários, fornecedores e funcionamento da única unidade ainda aberta, **BEM COMO A CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DOS R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) já bloqueados na Justiça do Trabalho, valor que deve ser devolvido para a conta da requerente observando os seguintes dados bancários: Banco: 274 (BMP MONEY PLUS), Agência: 0001, Conta: 08179310-1, CNPJ 82.745.886/0001-67 - ABI BELEM & CIA LTDA;**

II-) a devolução dos oito (8) veículos apreendidos no processo n.º 002157-49.2024.8.24.0041 de placas QJS7849, QJS7949, MJZ8372, MKK8380, MKK7540, QJS2097, MKK6890, MKK5690, pois se tratam de veículos indispensáveis para entregas de produtos e utilização no supermercado;

III-) a suspensão do sequestro/penhora do imóvel de matrícula n.º 39.052, no processo trabalhista n.º 0000071-31.2024.5.12.0024, eis que não respeitada a alienação fiduciária com o Banco Inter averbada na matrícula do bem, bem como está impossibilitando a renegociação de dívida com um credor importante de crédito extraconcursal e ainda poderá ocasionar prejuízos à requerente caso a instituição financeira resolva executar a alienação de forma antecipada, com fulcro no artigo 333 do CC, colocando em risco a manutenção da atividade fim;

IV-) A imediata suspensão das cobranças e manutenção dos **SERVIÇOS ESSENCIAIS**, os quais são indispensáveis para o funcionamento do Mercado Belém e, estão em atraso em razão da crise, estando descritos abaixo os serviços necessários, credores e valores em aberto, por se tratar de crédito consursal em razão do fato gerador:

FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS					
FORNECEDOR	CNPJ	CONTATO	TELEFONE	E-MAIL	VALORES R\$
ALT	14.798.740/0001-20		47 99604-0528		R\$ 149,90
ANTIVIRUS ESET	00.333.978/0001-75	ALLAN	47 99965 4712		R\$ 3.722,00
BIANCA SCHREINER- A & B TEC	24.432.210/0001-17	ALLAN	47 99965 4712		R\$ 1.100,00
BLACK CARTUCHOS	09.140.684/0001-00	MARCOS	47 98412 2672		R\$ 7.633,22
BOREAL	30.195.195/0001-33	THIAGO	47 99948 6884		R\$ 31.112,52
CAMARA DE COMERC DE ENERGIA - CCEE	03.034.433/0001-56	THIAGO	47 99948 6884		R\$ 21.936,32
CASAN	82.508.433/0001-17		48 3279-9100		R\$ 5.410,49
CELESC	08.336.783/0001-90	RODRIGO - SÃO BENTO	47 99996 1932	arsbs.grupoa@celesc.com.br	R\$ 157.510,07
		MAURICIO MFA/RNO	47 99986 0585	armaf.grupoa@celesc.com.br	
ECONET	05.330.384/0001-24				R\$ 186,34
PSA	08.275.641/0001-60	ADRIANA	48 98405 9861		R\$ 3.236,92
NVL	13.317.092/0001-80		47 99222 1600		R\$ 29.409,33
SAMAE	85.908.309/0001-37	COMERCIAL- whatsapp	(11) 95807-3381		R\$ 3.620,29
SANEPAR	76.484.013/0001-45				R\$ 3.211,51
TD SYNEX	28.268.233/0001-99	ROBERTA	21 99032 1492		R\$ 673,52
TECNOPONTO	77.800.407/0001-28	KARINA	41 3091 3102		R\$ 703,20
TOTVS	07.363.764/0003-52	GUILHERME	47 99241 7494		R\$ 30.605,28
UNIFIQUE	02.255.187/0001-08	GRACIELE	47 99172 5072		R\$ 8.801,04
VIVO CORPORATIVOS/ INTERNET	02.449.992/0003-26				R\$ 8.330,84

IV-) a suspensão da ordem de despejo deferida e ainda não cumprida no processo 5002428-58.2024.8.24.0041, visto que se trata de uma rampa de acesso fundamental para o desenvolvimento da atividade da empresa, bem como se trata de crédito concursal, o qual está sujeito à recuperação judicial;

d-) tendo em vista os fundamentos acima expostos e, sobretudo, pela integral satisfação de todas as exigências constantes dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, seja **DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO**

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em decisão a ser proferida nos termos do que dispõe o art. 52 do mesmo diploma legal, determinando-se, com isso, todas as demais providências pertinentes, **em especial a suspensão das ações e execuções que tramitem contra a autora, conforme os arts. 6º e 52, inciso III, da LRF (Stay period)**;

e-) Seja recebida a lista de bens essenciais para fins de reconhecimento e declaração do juízo, a fim de proteger a atividade fim e garantir o soerguimento;

f-) **seja deferido o pedido de baixa dos Protestos**, Serasa e SPC registrados junto ao CNPJ da autora, uma vez que se tratam todos de créditos concursais sujeitos à recuperação judicial, os quais no mercado têm efeito negativo prejudicando a imagem da requerente, bem como dificultando a aquisição de insumos essenciais para a atividade fim dos fornecedores.

Atribui-se à causa o valor de **62.577.284,31** (sessenta e dois milhões quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos).

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Mafra/SC, 31 de julho de 2024.

ANGELO SANTOS COELHO
OAB/RS 23.059

RODRIGO USSENCO NUNES
OAB/RS 99.343

GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO
OAB/RS 57.34